

O BAIXO IMPACTO AMBIENTAL NAS INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Aluno: Cristhian Maximiano Vieira*

Orientador: Hugo Quintão**

Co-orientador: Leonardo Sorbliny***

SUMÁRIO: Introdução. 1. Breve Histórico da Legislação Ambiental e Florestal. 2. A Constituição Federal e a Questão Florestal. 2.1. Competências Administrativas e Legislativas em matéria florestal. 2.2. O Artigo 225 da CF/88 e a questão florestal. 3. Direito de propriedade. 3.1. A Constituição Federal e o Direito de Propriedade. 3.2. Princípio da Função Sócio Ambiental da Propriedade. 3.3. Área de Preservação Permanente. 3.4. Reserva Legal. 4. APP no Direito Comparado. 5. Nova Lei Florestal e as Áreas de Preservação Permanente. 5.1. Normas Anteriores. 5.2. Utilidade Pública. 5.3. Interesse Social. 5.4. Eventual e de Baixo Impacto Ambiental. 5.5. Intenção do legislador – artigo 8º da Lei 12.651/2012. 5.6. Atuação discricionária / limitação discricionária. 6. Baixo impacto ambiental de acordo com a DN COPAM nº 76/2004. Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO:

A Constituição da República Federativa do Brasil dedicou um capítulo inteiro ao tema ambiental evidenciando a responsabilidade que todos, principalmente, o Estado devem ter com o meio ambiente. Mais especificamente no artigo 225 fica evidenciado que o Poder Público tem como uma de suas incumbências a proteção da fauna, ou seja, impedir a extinção de espécies, interferindo no equilíbrio ambiental. Vale ressaltar que o direito de propriedade deve ser exercido de modo que não sejam malferidos os interesses da coletividade no que tange à promoção do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Um dos espaços territoriais protegidos são as Áreas de Preservação Permanente que tem como função ambiental a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, facilitando o fluxo gênico de fauna e flora, protegendo o solo e assegurando o bem estar das populações humanas. Importante salientar que a supressão de vegetação em APP é uma exceção que somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme aduz o artigo 8º da Lei 12.651/2012. O baixo impacto ambiental é um rol exemplificativo que

* Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá;
E-mail: cristhian_senfir@hotmail.com.

** Professor graduado em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Especialista pela Universidade Federal Fluminense. Mestre pela Faculdade de Direito de Campos de Goytacases. Advogado.

*** Professor graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Especialista em Gestão Ambiental em Municípios pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

permite outras ações ou atividades similares reconhecidas como de baixo impacto ambiental. Neste sentido, fora criada a DN COPAM nº 76/04 que conceitua o baixo impacto ambiental que, apesar de evasivo, permite uma análise técnica de modo a não comprometer a função ambiental da APP.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Direito Ambiental. Área de Preservação Permanente. Baixo Impacto Ambiental.

INTRODUÇÃO:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado figura-se na vigente ordem constitucional pátria como Direito Fundamental, na categoria dos direitos difusos ou Direito Fundamental de Terceira Geração, em progresso cultural positivo, no sentido de valorizar elementos que transponham o cunho individualista que tanto caracterizou as sociedades no tempo e no espaço.

O que se percebe no estudo da história social é que a coletividade, de modo geral, num primeiro momento buscou valorizar elementos individualistas, como o direito de propriedade. Posteriormente, os direitos sociais foram resgatados, para atingir status de direito fundamental. Finalmente, direitos que transpõem o indivíduo, ou mesmo direitos básicos voltados diretamente à dignidade da pessoa humana como tal, foram acompanhados em importância constitucional por direitos reveladores da fraternidade, como objetivo fundamental da república, que une os povos mais evoluídos culturalmente e que caracteriza o elemento humano de um Estado, o povo, ligado pela solidariedade e pelo desejo do bem comum.

Nesse cenário é que pretende o presente trabalho abordar a relação do homem com o meio ambiente, o seu dever e do Estado, enquanto sociedade politicamente organizada, na preservação dos recursos naturais, de modo a assegurar o desenvolvimento sustentável, para satisfazer as necessidades da presente geração sem prejudicar as futuras, fazendo nascer o conceito de desenvolvimento sustentável, que se consubstancia no princípio da equidade intergeracional.

Assim, na esteira do desenvolvimento sustentável, surge no ordenamento jurídico nacional normas de proteção ambiental, fixando critérios e parâmetros, de modo a não interromper o progresso nacional, também objetivo da república, consoante apregoa a própria Constituição Federal de 1988, dentre as quais aqui demos primazia à questão florestal, cuja

sucessão de normas no tempo culminou com o anterior Código Florestal, Lei n.º 4.771/1965, à qual sobreveio a vigente Lei Florestal Nacional, n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

A Lei 4.771/1965 instituía áreas de especial proteção ambiental, como a Reserva Florestal Legal, cabível para todos os imóveis rurais, cujo percentual mínimo variava em razão da localização geográfica do mesmo. A reserva legal, ainda que anterior à vigente Constituição Federal, revelava a preocupação com o desenvolvimento sustentável, uma vez que sua função dava-se tanto sob o prisma ecológico, com os contornos que lhe foram dados pela Lei, quanto sob o prisma social, uma vez que a reserva legal era de servir-se como fonte de recursos florestais para uso no próprio imóvel rural.

Naquele passo, outra limitação administrativa no direito de propriedade foi instituída pela Lei 4.771/1965, sob denominação de áreas de preservação permanente – APP, caracterizadas, nos atuais termos do artigo 3º, II, da Lei 12.651/2012, pela “função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

A essas áreas, em razão da importância que revelam na proteção de recursos, que por natureza, encerram em si maior fragilidade ambiental, a Legislação confere como regra atributo de inviolabilidade. Todavia, visando assegurar o desenvolvimento sustentável, o legislador previu hipóteses excepcionais em que se admitem intervenções nessas áreas, quando inexistam alternativas técnicas e locacionais, e mediante adoção de medidas mitigadoras, além da compensação para melhoria da qualidade ambiental na própria APP impactada.

A Lei 4.771/1965 estabeleceu em seu artigo 4º, caput e § 3º, pois, como exceções as intervenções consideradas como de utilidade pública, interesse social, bem assim eventuais e de baixo impacto ambiental. Naquele passo, a própria Lei 4.771/1965 especificava os casos de utilidade pública e interesse social, deixando a cargo de regulamento a caracterização de baixo impacto, que se deu através da Resolução CONAMA n.º 369/2006.

A sistemática vigente, inaugurada pela Lei Federal n.º 12.651/2012, manteve, em termos gerais sobre o regime jurídico das áreas de preservação permanente, aquela inserida pelo revogado Código Florestal. Todavia, além de ampliar os casos de utilidade pública e de interesse social, incorporou em si o rol de intervenções, presumidamente, pouco impactantes

na APP, abrindo espaço aos Conselhos Estaduais para definirem outras hipóteses de intervenções eventuais e de baixo impacto ambiental.

Nesse compasso é que emerge do ordenamento jurídico do Estado de Minas Gerais a norma instituída pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, DN COPAM n.º 76/2004, em cujo artigo 1º, II, estabelece critérios para classificação ou não, no caso concreto, da intervenção como eventual e de baixo impacto ambiental, apta, pois, a permitir melhor adequação da norma federal às peculiaridades identificadas no Estado de Minas Gerais, tanto na vertente ambiental, quanto em questões econômicas e sociais das atividades, obras e empreendimentos.

1 - BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E FLORESTAL:

A legislação brasileira, assim como ocorreu em diversos outros países, inclusive os ditos desenvolvidos, tardou a contemplar expressamente a questão ambiental em sua Constituição Federal, vindo a ser inserido o tema “meio ambiente”, pela primeira vez, com a promulgação da Carta Magna no ano de 1988. O Direito Ambiental estruturou-se mais rapidamente no Brasil que na maioria dos países, pois, conforme observa Paulo Affonso Leme Machado (1994, p. 36), “o fato de não termos um código ambiental não impediu a sistematização das novas regras jurídicas”.

O primeiro Código Florestal brasileiro – 1934 – assentava-se em bases claramente voltadas ao princípio da função social da propriedade. O maior objetivo desta lei era coibir a tradição agrária colonial das queimadas, ou seja, vedava a prática de preparação do solo para a lavoura, salvo nos casos em que havia licença da autoridade florestal. Também, este código proibia a derrubada de matas existentes nas margens do curso d’água e das encostas dos morros. Desse modo, este Código representou o maior passo que se deu no Brasil, em favor da proteção de suas matas. Importante salientar que a Constituição de 1937, bem como a de 1946, recepcionou este Código Florestal.

Com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela lei nº 7.803/89, foi instituído o Código Florestal – uma das mais avançadas legislações do mundo – que determinou que 80% da vegetação de cada propriedade da Amazônia não poderia ser suprimida e constituiu a reserva legal de cada propriedade. Todavia, esta lei não objetivava

especificamente a proteção da biodiversidade, pois este estava imbuído, na verdade, de um caráter preponderantemente agrário e utilitarista, consolidando, em última análise, os preceitos do pensamento fisiocrata.

Posteriormente, instituiu-se o chamado Código de Pesca – Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 - que estabeleceu proibições à pesca, regulamento o lançamento de efluentes das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos industriais às águas e, conseqüentemente, as respectivas infrações.

Em 1972 ocorreu a Conferência de Estocolmo que organizou as relações homem e meio ambiente, ou seja, foi a primeira atitude mundial que já detectou graves problemas futuros em razão da poluição.

Com a chegada da década de 1980 são publicadas e entram em vigor as Leis 6.803, de 02 de julho de 1980 – dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição -, 6.938, de 31 de agosto de 1981 – dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Esta última é a legislação mais importante norma ambiental depois da Constituição Federal de 1988. Contudo, esta norma não adotou o tema florestas, tratando apenas da flora como recurso ambiental.

Maria Cecília Junqueira Lustosa, Eugênio Miguel Canepa e Carlos Eduardo Frickmann Young (2003, p. 135) afirmam o seguinte sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

O conjunto de metas e mecanismos que visam reduzir os impactos negativos da ação antrópica – aqueles resultantes da ação humana – sobre o meio ambiente. Como toda política, possui justificativa para sua existência, fundamentação teórica, metas e instrumentos, e prevê penalidades para aqueles que não cumprem as normas estabelecidas. Interfere nas atividades dos agentes econômicos e, portanto, a maneira pela qual é estabelecida influencia as demais políticas públicas, inclusive as políticas industriais e de comércio exterior.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, houve um avanço ambiental imenso com a definição das atribuições do Poder Público para assegurar a defesa da qualidade do ambiente, além de estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo, conforme aduz o artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Em 1992 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que reuniu as principais autoridades internacionais para tratar do meio ambiente e estabeleceu princípios para uma melhor condução das atividades objetivando a

preservação ambiental. Em 1997 surgiu a Lei 9.433, de 08 de janeiro que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, colocando a Bacia Hidrográfica como espaço geográfico de referência e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como um dos instrumentos da política.

Importante salientar que fora criado a Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/98 – que dispõe sobre as sanções penais e administrativas ligadas às atividades lesivas ao meio ambiente. Tendo como marco a responsabilização das pessoas jurídicas por infrações cometidas pelos seus representantes, transformação de algumas contravenções penais em crimes e permitindo a extinção da punição com a apresentação de laudo que comprove a recuperação ambiental.

Por fim, o Novo Código Florestal, Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 – vetado parcialmente pelo Poder Executivo que encaminhou ao Congresso a Medida Provisória nº 571, de 2012 – está longe de ser totalmente pacificado, pois não há soluções definitivas. Importante salientar que esta Medida Provisória já fora convertida na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.

2 – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A QUESTÃO FLORESTAL:

A Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo inteiro ao tema ambiental, evidenciando a responsabilidade que todos, principalmente, o Estado devem ter com o meio ambiente, pois estão diante de um bem jurídico ambiental e segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues (1999, p. 73), esta preocupação está evidenciada, pois, os constituintes partiram da seguinte premissa, “proteger o meio ambiente, em última análise, significa proteger a própria preservação da espécie humana”.

2.1 – COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS EM MATÉRIA FLORESTAL:

No que tange à competência, a questão ambiental deve ser estudada no âmbito legislativo e administrativo, sendo que à União é reservada a competência para produzir normas gerais, ao passo que aos demais entes atribui-se competência suplementar.

Neste sentido o tema florestas é de competência concorrente da União e dos Estados, conforme aduz o artigo 24, VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Também, os Municípios podem legislar sobre a flora local e sobre as áreas verdes, bem como de forma complementar a legislação federal e estadual no que couber, com fulcro no artigo 30, I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Importante salientar que quando a legislação federal e a estadual legislarem sobre o mesmo tema, as normas estaduais contrárias à federal ficarão suspensas, conforme § 4º do artigo 24 da Constituição Federal:

(...)

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

2.2 – O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A QUESTÃO FLORESTAL:

Este artigo é de suma importância para o equilíbrio do ambiente, ou seja, para uma sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações. Um dos deveres do Poder Público defendido neste artigo é o de proteção dos processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, ou seja, tem a intenção de garantir a relação dos elementos da natureza em conjunto. Assim, nas palavras de José Afonso da Silva (2008, p. 90), é:

“a manutenção das cadeias alimentares, os ciclos das águas, do carbono, do oxigênio, do hidrogênio, do nitrogênio, dos minerais, a produção humana de alimentos, de energia e de materiais orgânicos, inorgânicos e sintéticos com que fazem vestuários, abrigos e ferramentas”.

A manutenção das florestas e demais formas de vegetação é fundamental para a proteção destes processos ecológicos essenciais.

Outro dever importante é o de proteger a diversidade e a integridade do patrimônio genético brasileiro, fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético. Também, o de proteger os espaços territoriais a serem protegidos, ou seja, garantir a utilização sustentada dos recursos naturais, sendo que quaisquer modificações destes espaços devem advir da lei. Importante salientar que a Constituição define os cinco grandes ecossistemas que se tratam de patrimônio nacional - Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira – como forma de proteger a biodiversidade ali existente.

Por fim, o Poder Público tem a incumbência de proteger a fauna e a flora, ou seja, impedir atividades que extinguem espécies, bem como submetam os animais à crueldade. Desse modo, o constituinte teve a intenção de proibir qualquer interferência no equilíbrio ambiental. Neste sentido, Érika Bechara ressaltou que: “se a harmonia de um ecossistema repousa na interação de todas as espécies, cada qual cumprindo uma função ecológica própria, e se nenhuma espécie pode ser considerada inútil, é natural que a ausência de um elemento só que seja nesse ciclo natural deixará vazio irreparável, pois que dificilmente esse vácuo será preenchido pela espécie ‘vizinha’, por mais que semelhante”. Ou seja, a questão florestal foi abordada não só no que diz respeito à competência, mas, também nos vários dispositivos do artigo 225.

3 - DIREITO DE PROPRIEDADE:

No campo do Direito Ambiental o bem ambiental, objeto do direito de propriedade, pode ser incorpóreo e imaterial, bem como pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, pública e privada, no qual concerne à titularidade dominial.

O equilíbrio ecológico do meio ambiente é essencial à sadia qualidade de vida, conforme aduz o artigo 225 da Constituição Federal, ou seja, a defesa e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição para a existência da humanidade no planeta. Desse modo, há uma verdadeira interface entre o Direito Ambiental e o direito de propriedade.

3.1 – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO DE PROPRIEDADE:

O direito de propriedade é o direito de usar, gozar, usufruir e dispor de um bem. Importante salientar que o direito de propriedade é um direito individual, ou seja, uma cláusula pétrea, contudo, este não é um direito absoluto, por isso tem que ser dado uma função social a esta, conforme aduz o artigo 5º, *‘caput’* e inciso XXIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

3.2 - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE:

A tutela ambiental tem como objeto de proteção a qualidade de vida, assim, todo e qualquer direito subjetivo, principalmente os de natureza privada, deve obediência aos postulados do Direito Ambiental. Assim, todos os empreendimentos ou atividades devam obedecer as limitações e regras inibitórias ditadas pelo Direito Ambiental.

Esta função socioambiental significa que a propriedade rural é muito mais que um bem patrimonial, tratando-se na verdade de um bem de produção, pois a propriedade deve atingir um fim social e econômico. Desse modo, o direito de propriedade deve ser exercido de modo a que não sejam malferidos os interesses da coletividade no que tange à promoção do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

Este princípio não tem por objeto apenas a limitação de propriedade, mas, sim, de satisfazer de outros valores constitucionais que possuem o traço da ‘fundamentalidade’ – promoção da dignidade da pessoa; construção de uma sociedade justa; erradicação da miséria; dentre outros, conforme salienta o artigo 186 da Constituição Federal:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Além disso, o artigo 1.228, § 1º, do Código Civil explana que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Assim, conclui-se que o sistema produtivo rural – incluso também nas áreas rurais destinadas ao lazer, à propriedade urbana, bens de produção e de consumo e até mesmo a propriedade intelectual - não pode subsistir sem a obrigatória referência ao equilíbrio dos ecossistemas, atendendo os princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável.

Por fim, importante salientar que a função da propriedade abrange o princípio da defesa do meio ambiente. Assim, este se trata de um princípio voltado à consecução da finalidade última de toda ordem jurídica democrática, valorizando a dignidade humana – vida com saúde.

3.3 – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP:

Área de Preservação Permanente é o espaço territorial protegido, coberto ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a

estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme aduz o artigo 3º, II, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

Integram as Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situada às faixas marginais de qualquer curso d'água natural, as áreas ao entorno de lagos e lagoas naturais, dos reservatórios d'água artificiais que não decorram de barramento ou represamentos, das nascentes e dos olhos d'água perenes. Também, as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, as restingas, os manguezais e as bordas dos tabuleiros ou chapadas, bem como no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, dentre outras descritas no artigo 4º da Lei 12.651/2012.

Por fim, o Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 6º da Lei 12.651/12, pode declarar como área de preservação permanente as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a conter erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; proteger as restingas ou veredas; proteger várzeas; abrigar exemplares de fauna ou da flora ameaçados de extinção; proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; assegurar condições de bem-estar público; auxiliar a defesa do território nacional; e proteger áreas úmidas. Como exemplo de APP temos:

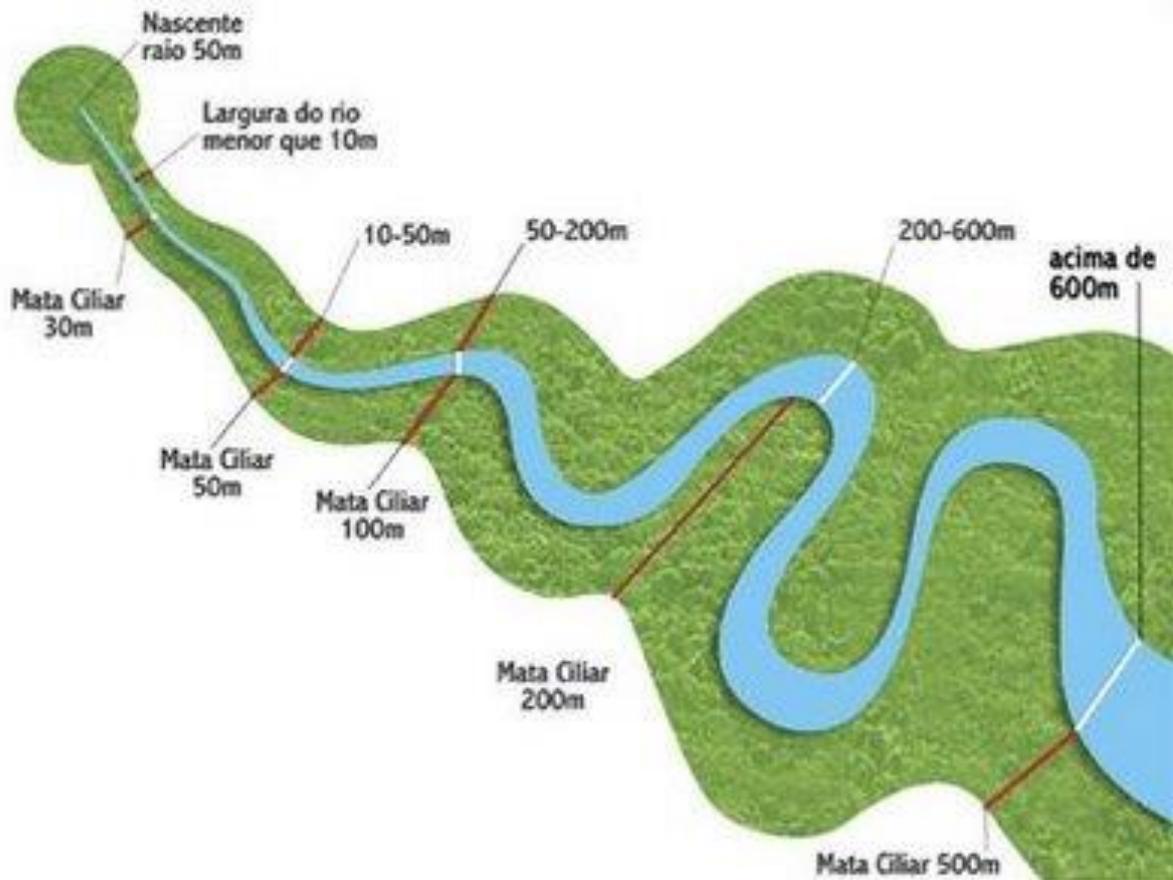


Figura 01: Exemplos de Área de Preservação Permanente (DANI PIETRO, 2012).

3.4 - RESERVA LEGAL:

A Reserva Legal é a área estabelecida percentualmente de acordo com a região do País, nas propriedades rurais.

Estabelece o artigo 3º, inciso III, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que Reserva Legal é uma “*área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada no art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa*”.

Importante salientar que a Lei Federal não exclui a competência suplementar dos Estados, ou seja, podem e devem disciplinar o exercício do poder de polícia sobre as reservas legais, dentro de seus limites territoriais, diante da omissão dos órgãos federais competentes.

4 - APP NO DIREITO COMPARADO:

A legislação ambiental brasileira trata as Áreas de Preservação Permanente de forma restritiva e limitadora para os proprietários, ou seja, devem ser mantidas de forma precípua as funções hidrológicas dos cursos d'água e a vegetação nativa de real importância.

O Canadá tem focado em seu ordenamento jurídico à proteção e manutenção de suas Áreas de Preservação Permanente, mais especificamente nas províncias de Quebec e British Columbia, por sua política florestal aplicado ao caso concreto dos pequenos produtores.

A caracterização das Áreas de Preservação Permanente em Portugal se dá por Legislação específica, adaptada às características da região e revistas em prazo constantes.

A Austrália, principalmente, o estado de New South Wales, tem em suas características uma grande extensão territorial e floresta, bem como uma colonização extrativista, conseqüentemente, sua Legislação Florestal é mais rigorosa que as dos países europeus. Desse modo, limita as Áreas de Preservação Permanente de forma mais coerente e educativa com acompanhamento da execução da lei.

5 - NOVA LEI FLORESTAL E AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

5.1 - NORMAS ANTERIORES:

O antigo Código Florestal, Lei 4.771/65, tem um conceito de Área de Preservação Permanente igual ao do atual Código Florestal, contudo, aquela legislação não citava as hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental, vindo isto acontecer somente com a inclusão das Medidas Provisórias a partir do ano de 2001.

Os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno estão dispostos na Resolução CONAMA 302, de 20 de março de 2002.

Também, esta norma estabelece que nas APP com área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; e quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. Prevê, ainda, a possibilidade de redução ou aumento de tais limites em casos específicos.

Já a Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, estabelece os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente, ou seja, dispõe outros casos em que o Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - deixava dúvidas, como nas restingas, em faixa mínima de trezentos metros, nos manguezais, em toda a sua extensão; e em dunas.

A Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, em seu artigo primeiro, “define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP - para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.”

Esta Resolução regulamentou durante muitos anos o uso das Áreas de Preservação Permanente, dando sinais da possibilidade de inclusão da dinâmica da vida humana dentro dos espaços das APP. Ou seja, busca regulamentar de forma adequada os conceitos abstratos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, como situações passíveis de intervenção em APP.

5.2 - UTILIDADE PÚBLICA:

Uma das exceções que permitem a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente são as hipóteses taxativas de utilidade pública, conforme aduz o artigo 3º, VIII, da Lei 12.651/2012:

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Estas hipóteses estão voltadas para as obras públicas de segurança nacional, proteção sanitária, transporte – pontes, estradas -, saneamento – desassoreamento de rios -, energia, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais – influenciando obras para o crescimento do esporte no Brasil, principalmente, devido as competições que estão para ocorrer -, dentre outras atividades importantes para a coletividade em geral. Neste caso, está prevalecendo o interesse da coletividade na execução da obra sobre a proteção da área, tendo em vista a relevância de tais obras / atividades. Foi opção do legislador deixar em aberto a possibilidade de definição de outros casos pelo Chefe do Poder Executivo Federal, ou seja, fora concedido mecanismos de abertura para o exercício discricionário em casos específicos. Foto ilustrativa abaixo:



Figura 02: Exemplo de Utilidade Pública – Complexo do Badenfurt (BLOG DO CHARLES, 2012).

5.3 - INTERESSE SOCIAL:

Por sua vez, o inciso IX deste mesmo artigo define as hipóteses de interesse social, ou seja, outra exceção para intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP:

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Esta hipótese é bem mais ampla e o legislador teve várias intenções como proteger a integridade da vegetação nativa – evitando erosões -, exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural família, regularização fundiária ocupada predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas, atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, dentre outras atividades. Desse modo, nesta hipótese prevaleceu o bom senso do legislador em julgamento de valores ambientais, bem como a ordem econômica e a proteção às populações de baixa renda. Como exemplo:



Figura 03: Exemplo de interesse social – extração de areia (PLANTAGRO, 2012).

5.4 - EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL:

Por fim, de acordo com o inciso X do artigo 3º do Novo Código Florestal, consideram-se atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Esta hipótese é definida pelo legislador através de um rol exemplificativo que define várias atividades que devem ser consideradas como de baixo impacto ambiental. Contudo, o Brasil tem uma imensa extensão territorial e realidades diferentes entre as regiões, por isso não pode ter uma legislação sem considerar as diferenças entre biomas, solos, ecossistemas, florestas cerrados, dentre outros. Desse modo, as atividades descritas pelo legislador ocorrem em todas as partes do Brasil, porém com menor intensidade em algumas regiões, dependendo da topografia, da rede hidrográfica e da ocupação humana. Como exemplo temos que no Estado de Minas Gerais, mais especificamente na Zona da Mata, as atividades de baixo impacto são muito comuns, tais como as aberturas de pequenas vias de acesso interno e pontes para travessia de pessoas e animais, implantação de instalações necessárias à captação

e condução de água e construção e manutenção de cercas na propriedade, além de uma série de outras hipóteses que não se enquadram nas alíneas transcritas.

Evidencia-se que o legislador não conseguiu abranger os interesses de toda a população, por isto fez um rol exemplificativo que será completado com outras ações ou atividades similares, reconhecidas em atos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Por fim, insta salientar que a Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006, já trazia as hipóteses de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental, com algumas diferenciações, conforme quadro comparativo abaixo:

Atividades eventuais e de baixo impacto ambiental – conforme aduz o artigo 3º, X, da Lei 12.651/2012.	Intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto – conforme aduz o artigo 11 da Resolução CONAMA nº 369/2006.
a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;	I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar; III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;
b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;	II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;	IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;
d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;	V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;	VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
f) construção e manutenção de cercas na propriedade;	VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;	VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;	IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;
i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente	X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

nem prejudique a função ambiental da área;	
j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;	
k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;	XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.
	<p>§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo conselho estadual de meio ambiente, a intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:</p> <p>I a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;</p> <p>II - os corredores de fauna;</p> <p>III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;</p> <p>IV - a manutenção da biota;</p> <p>V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e</p> <p>VI - a qualidade das águas.</p>
	§ 2º A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.
	§ 3º O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.

Apesar das várias diferenças entre estas normas, importante destacar que a Resolução CONAMA 369, revogada tacitamente pelo Novo Código Florestal, dispunha em seu artigo 11, parágrafo terceiro, para qualquer tipo de intervenção em APP considerada como de baixo impacto ambiental não poderia exceder ao percentual de cinco por cento da APP impactada da propriedade, ou seja, não podia intervir mais que 5% da área de preservação permanente já alterada. Por exemplo, para a construção de uma moradia de agricultor familiar é necessário resguardar noventa e cinco por cento da APP impactada da propriedade tornando, assim, praticamente impossível tal construção.

Desse modo, este parágrafo segundo trazia um transtorno tremendo, pois a maioria das intervenções ultrapassava esta porcentagem e não havia meios de deferir intervenções em APP como de baixo impacto ambiental.

5.5 - INTENÇÃO DO LEGISLADOR – ART. 8º DA LEI 12.651/2012:

O Supremo Tribunal Federal considerou a Medida Provisória 2.166-67/2001 e, conseqüentemente, o atual artigo 8º do Novo Código Florestal que é preciso diferenciar a supressão de uma área ambientalmente protegida, da supressão da vegetação presente em uma área ambientalmente protegida. Isto, pois a Constituição Federal somente permite a supressão de uma área ambientalmente protegida, através de lei específica, contudo, o Novo Código Florestal permite que haja supressão da vegetação de uma área protegida, através de um processo administrativo de intervenção em Área de Preservação Permanente.

Desse modo, a supressão de vegetação em APP é uma exceção que somente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme aduz o artigo 8º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

5.6 - ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA / LIMITAÇÃO DISCRICIONÁRIA:

Diante do exposto, resta evidente que a Administração Pública dispõe de poderes necessários para garantir a prevalência do interesse público sobre o particular. Contudo, este ato discricionário exige que o administrador siga os critérios da razoabilidade, ou seja, este tem o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da lei.

Desse modo, o administrador deve escolher uma das opções legais de acordo com o interesse público, ou seja, a lei confere ao administrador uma margem de liberdade para constituir o Direito no caso concreto.

Como claramente aduz Celso Antônio Bandeira de Mello:

Tendo em vista os interesses que lhe cumpre proteger, realizar e assegurar, a Administração está adornada de prerrogativas que lhe são conferidas pelo sistema normativo a fim de que sua atuação possa objetivar eficazmente os escopos consagrados como próprios da coletividade.

6 – BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ACORDO COM A DELEIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 76, DE 25 DE OUTUBRO DE 2004:

Tendo em vista a permissão do legislador em ter outras ações ou atividades similares significa que esta semelhança deve ocorrer em razão do impacto e não da semelhança com as hipóteses propriamente ditas reconhecidas como eventuais e de baixo impacto pela Lei 12.651/2012.

Vale ressaltar, também, que esta eventualidade do baixo impacto é o dano que pode ou não acontecer em uma obra ou atividade. Neste sentido fora criada a DN COPAM nº 76/04 que conceituou o baixo impacto ambiental, conforme artigo 1º, II, desta Deliberação:

Art. 1º Para efeitos desta Deliberação Normativa, considera-se:

(...)

II - Baixo Impacto Ambiental: a intervenção localizada em Área de Preservação Permanente, que não polua ou degrade significativamente o meio ambiente, assim entendido como aquela atividade que possa provocar alteração das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade, tais como:

- a) prejudicar a saúde ou bem estar da população humana;
- b) criar condições adversas às atividades sociais ou economicas;
- c) ocasionar impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural;
- d) ocasionar impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

Este conceito de baixo impacto ambiental apresentado é muito evasivo, pois há total falta de técnica propriamente dita, isto devido ao referido conceito ser exatamente o inverso do conceito de poluição extraído da Lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – o que, por si só, permite ao Poder Público enquadrar várias outras atividades nesta hipótese de intervenção. Importante ressaltar que esta norma é totalmente legal e necessária aos processos administrativos tendo em vista a permissão do legislador, à possibilidade do exercício da discricionariedade, desde que feita com rigor técnico de modo a não comprometer a função ambiental da Área de Preservação Permanente.

Diante do exposto, existe uma impossibilidade de satisfação às condições específicas de cada região em relação ao baixo impacto, por isto a DN COPAM nº 76/04 utilizou de critérios técnicos de classificação das obras, atividades e empreendimentos – permitindo o desenvolvimento regional sustentável. Importante salientar que há a possibilidade de contrariar, no caso concreto, até mesmo a presunção de baixo impacto ambiental estabelecido pelo Novo Código Florestal, pois o próprio rol desta legislação pode não ser considerado tecnicamente como de “baixo” impacto devido ao tamanho e forma da intervenção.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, resta evidente que a norma deveria ter sido mais técnica, ou seja, pontuar melhor tecnicamente o que seria como de baixo impacto ambiental, contudo, é melhor seguir esta norma com impropriedade técnica do que resolver os problemas do baixo impacto ambiental de acordo com a engessada norma Federal. Neste sentido, o legislador deixou uma lacuna no que tange ao baixo impacto ambiental, ou seja, permitiu que os

Conselhos Estaduais de Meio Ambiente reconhecessem outras ações ou atividades como eventuais e de baixo impacto ambiental. Assim, o Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) – órgão normativo, colegiado, consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) – deliberou sobre o conceito de baixo impacto ambiental, como forma de complementação da norma.

Isto permitiu que se expandisse o conceito de baixo impacto ambiental, tornando-o totalmente técnico, ou seja, o servidor público competente realiza uma vistoria com o intuito de fazer uma análise da respectiva intervenção.

Isto comprova que para uma intervenção ser de “baixo impacto” ambiental é necessário uma análise técnica para comprovar realmente o nível da intervenção, sendo que o próprio rol da Lei 12.651/2012 deveria ter uma análise rigorosa tecnicamente para se verificar realmente o nível do impacto que será feito pela obra ou atividade. Vejamos esta disparidade abaixo:



Figura 04: Exemplo de baixo impacto ambiental descrita pela Lei 12.651/2012 – rampa e ancoradouro (DUTRA, 2012).



Figura 05: Exemplo de uma intervenção de baixo impacto ambiental, não descrita na Lei 12.651/2012. (ESTADO DE MINAS, 2012).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ÂMBITO JURÍDICO. **Integração entre direito e gestão ambientais como condição de efetividade de aspectos da política florestal brasileira: A experiência nas áreas de preservação permanente urbanas.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9164> Acesso em: 04 de nov. 2012.

CARVALHO, Érika Mendes de. **Tutela Penal do Patrimônio Florestal Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DELIBERAÇÕES. Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004. Disponível em:

<<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5075>> Acessado em: 06 nov. 2012.

ESTADO DE MINAS GERAIS. **Reistência de moradores faz empresa desistir de hotel na Pampulha.** Disponível em:

<http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/04/03/interna_gerais,286955/resistencia-de-moradores-faz-empresa-desistir-de-hotel-na-pampulha.shtml> Acesso em: 12 de nov. 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GARDENS OF MY LIFE. **APP - Área de Preservação Permanente**. Disponível em: <<http://gardensofmylife.blogspot.com.br/2012/07/app-area-de-preservacao-permanente.html>> Acesso em: 12 de nov. 2012.

HIDROVIAS INTERIORES - RS. **Estacas para rampa e ancoradouro já estão fixados**. Disponível em: <<http://hidroviasinteriores.blogspot.com.br/2012/04/rincao-da-cebolario-grande-primeira.html>> Acesso em: 12 de nov. 2012.

JUS NAVIGANDI. **Licenciamento ambiental e reserva legal no agronegócio brasileiro**. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/19149/licenciamento-ambiental-e-reserva-legal-no-agronegocio-brasileiro/2>> Acesso em: 04 de nov. 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª edição. 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

PLANTAGRO. **Licenciamento Ambiental – Extração de areia – Pelotas - RS**. Disponível em: <<http://www.plantagro.com.br/noticias/licenca-ambiental-extracao-de-areia-pelotas-rs>> Acesso em: 12 de nov. 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 4 nov. 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 4 nov. 2012.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 4 nov. 2012.

RESOLUÇÕES. **Resolução nº 302, de 20 de março de 2002**. Disponível em:

<<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=275>> Acessado em: 06 nov. 2012.

RESOLUÇÕES. **Resolução nº 303, de 20 de março de 2002**. Disponível em:

<<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=274>> Acessado em: 06 nov. 2012.

RESOLUÇÕES. **Resolução nº 369, de 28 de março de 2006**. Disponível em:

<<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5486>> Acessado em: 06 nov. 2012.

BLOG DO CHARLES. **Ponte do Bandefurt 40% pronta – Blumenau SC**. Disponível em: <http://blog-do-charles.blogspot.com.br/2012_01_01_archive.html> Acesso em: 13 de nov. 2012.
